



MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT
Prefeitura Municipal de Nova Olímpia



PARECER JURÍDICO
REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL N. 054/2019/PMNO
ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO E CONTRA RAZÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS
INTERESSADA: Pregoeira – Chefe de Departamento

Chegou a esta Assessoria Jurídica Requerimento para análise JURÍDICA de Recurso Administrativo impetrado por **IGUAÇU COMERCIO DE GÁS EIRELI ME, CNPJ** sob o n. 12.835.034/0001-85 representado por Antônio Valtair Flores dos Santos, em face da inabilitação da mesma em Processo de Licitação de Pregão Presencial de Registro de Preços n. 054/2019/PMNO, e Contra razões ofertada por L.M. Custódio Com. De Alimentos –EPP, CNPJ sob o n. 16.679.206/0001-20, anexou documentos, constatei:

1 - PARECER

1.1 - O Município lançou a presente licitação para formar uma Ata de Registro de Preços para aquisição eventual e futura de gêneros alimentícios não perecíveis destinados a confecção da merenda escolar e para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Nova Olímpia/MT.

1.2 - Conforme ATA DE ABERTURA E RESULTADO DO PREGÃO N. 054/2019/PMNO aos 20 de setembro/2019, a Pregoeira juntamente com a Equipe de apoio reuniram-se para os procedimentos de abertura e julgamento de propostas, sendo credenciadas as empresas **IGUAÇU COMERCIO DE GÁS EIRELI ME**, CNPJ sob o n. 12.835.034/0001-85 representado por Antônio Valtair Flores dos Santos, **C.R. Dos Santos Comercio de Alimentos ME**, CNPJ sob o n. 20.307.873/0001-59 representado por Celio Roberto dos Santos, **L.M. Custódio Com. De Alimentos –EPP**, CNPJ sob o n. 16.679.206/0001-20 representado por Renato Rodrigues de Moraes, **Nutricenter Dist. De Produtos Nutricionais e Hospitalares**, CNPJ sob o n. 06.372.763/0001-40 representada por Ayrton Pereira Dias e **Comercial Luar Eirelli EPP**, CNPJ sob o n. 02.545.557/0001-33 representada por Joana Souza do Nascimento Vieira. Analisadas as propostas recebidas, passou-se a fase de habilitação das empresas, sendo que a Pregoeira após tomar ciência e análise dos documentos verificou que a Licitante empresa **IGUAÇU COMERCIO DE GÁS EIRELI ME**, CNPJ sob o n. 12.835.034/0001-85 representado por Antônio Valtair Flores dos Santos estava com o ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA com data de validade vencida, e por consequência inabilitando a **IGUAÇU COMERCIO DE GÁS EIRELI ME**. Em Ata relatou desejo de recorrer da inabilitação, foi juntado Recurso do inabilitado, Ofício n. 032/2019-VISA/SMS/MT de 20 de Setembro/2019 da lavra da Senhora Mônica Larrisa do Nascimento – DD Chefe Departamento Vigilância Sanitária do Município de Nova Olímpia/MT, RESPOSTA AO RECURSO da Lavra da Pregoeira Senhora Eliete Silva, Contrarrazões da Licitante L.M.

Tomaz

Custódio Com. De Alimentos – EPP e Contrarrazões da Licitante Mercado Mega Frios (C.R. Dos Santos Comercio de Alimentos ME).

1.3 - É o relatório.

2 - DO MÉRITO DO RECURSO DA LICITANTE IGUAÇU COMERCIO DE GÁS EIRELI ME.

2.1 - Relatou a licitante **IGUAÇU COMERCIO DE GÁS EIRELI ME** em seu Recurso Administrativo, contra sua inabilitação:

- (i) Descumprimento das cláusulas editalícias e normas específicas da matéria conforme fundamento do art. 4, XVIII da Lei n. 10.520/2002;
- (ii) Erro de julgamento – formalismo rigoroso e aplicação do princípio da razoabilidade;
- (iii) Aplicação do item 11.5 do Edital – falha formal com necessidade de realização de diligencia pela Pregoeira;

2.2 - Descumprimento das cláusulas editalícias e normas específicas da matéria conforme fundamento do art. 4, XVIII da Lei n. 10.520/2002;

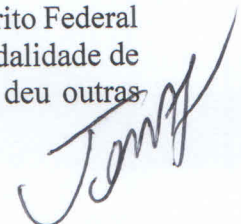
2.3 - É importante comentar que a LICITAÇÃO é um PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, estabelecido na CFB/1988 que impõe no inciso XXI, do Art. artigo 37, in verbis:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.4 - Como se vê acima ficou estabelecido que haja um processo de licitação para contratações feitas pela Administração Pública, salvo nos casos previstos em lei.

2.5 - CECILIA SMITH PEDREIRA DE CERQUEIRA citando Edmir Netto de Araújo relata que o Jurista *percebe que a licitação, além de um processo administrativo é um princípio constitucionalmente previsto. Que a licitação deve ser considerada como formalidade essencial e princípio constitucional, sendo, portanto a regra geral para a contratação pública.*

2.6 - A norma infraconstitucional que instrumentaliza o procedimento licitatório de maior importância no que tange à licitação é a Lei 8666/93 c/c a Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, que Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e deu outras providências.



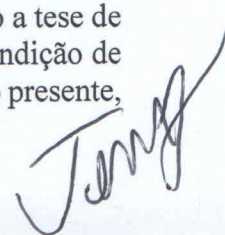
2.7 - No âmbito municipal cito a LEI MUNICIPAL Nº 920 DE 20 DE MAIO DE 2011, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal de Nova Olímpia, o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e Artigo 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dá outras providências.

2.8 - Regulada pelo Decreto Municipal n. 034 de 23 de maio de 2011.

2.9 - Estes são os pilares Constitucionais e infra-constitucionais que devem ser seguidos para a ocorrência de um Procedimento Licitatório.

3 – O Edital - Outro instrumento legal que também é considerado Lei entre as Partes do Procedimento de Licitação é o Edital a que se vincula Licitantes e Administração Pública, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL – AUSENTE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E PERIGO DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL NOS TERMOS DO ARTIGO 558 DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO DA EMPRESA POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – ARTIGO 41 DA LEI 8666/93 - SENTENÇA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, POR NÃO SE VISLUMBRAR A VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER E EXTINGUE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DECISÃO QUE APRECIA OS REQUISITOS PARA A AÇÃO MANDAMENTAL NÃO INGRESSA NO MÉRITO, MAS APENAS ANALISA OS SEUS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - INDEFERIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL QUE SE MANTÉM – RECURSO DESPROVIDO. Não apresentada a fundamentação relevante e não demonstrado o risco de prejuízo ou lesão irreparável não há de se conceder a antecipação de tutela nos termos do artigo 558 do CPC. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. Nos termos do artigo 10 da lei 12.016/2209 “A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”. Inexistente a violação a direito líquido e certo, por observância da disposição editalícia pela autoridade coatora, deve ser indeferida a petição inicial, não prosperando a tese de que houve análise do mérito da questão, pois, é tida como condição de admissibilidade essencial a impetração de mandamus, que não presente, enseja a extinção sem resolução do mérito.



(N.U 0023109-49.2014.8.11.0041, , NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 28/10/2014, Publicado no DJE 07/11/2014)

3.1 - Esclarecidos estes pontos, passo a analisar a **VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

3.2 - É por demais sabido que a Administração Pública e os licitantes estão vinculados ao Edital, no caso em tela ao Edital do Pregão Presencial – SRP – n. 054/2019/PMNO para Registro de Preços, acerca do tema a Lei n. 8.666/95 estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

3.3 - Portanto, ficou claro que as regras contidas no Edital devem ser fielmente cumpridas pela Administração não sendo possível habilitar licitante ou inhabilitar fora dos preceitos contidos no Edital. Do mesmo modo os interessados na licitação também têm o direito de impugnar o Edital, na forma prevista no § 1º da art. 41 da lei da licitação.

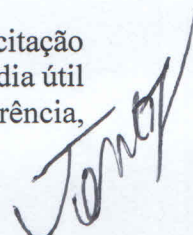
3.4 - Ao interessado que não impugnar o Edital, e dele participar, as cláusulas contidas no Edital e seus anexos devem ser cumpridas, incabendo discussão das mesmas durante o certame, na forma prevista no § 2º da art. 41 da lei da licitação.

3.5 - In verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência,



a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

3.6 - Para disputar um pregão presencial os licitantes devem apresentar uma **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PLENO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**, documento contido como ANEXO, atestando que cumpre, plenamente, os requisitos de habilitação. Essa declaração está prevista no inciso VII do artigo 4º da Lei 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VII – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão **declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação** e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (grifou-se)

3.7 - Ao apresentar essa declaração, a licitante deve ter ciência de que está fazendo uma declaração de muita responsabilidade, pois, caso a proponente não atenda, efetivamente, a todas as exigências do edital, poderá ser severamente punida.

3.8 - No presente caso foi aberto o envelope de habilitação da licitante **IGUAÇU COMERCIO DE GÁS EIRELI ME**, CNPJ sob o n. 12.835.034/0001-85 representado por Antônio Valtair Flores dos Santos, e foi constatada pelo Pregoeira que ela/licitante não atendeu a exigência do edital em relação ao **ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA com data de validade vencida**, e por consequência inabilitada.

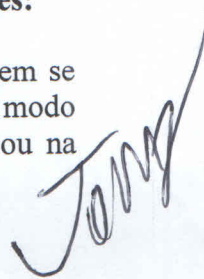
3.9 - As regras contidas no Edital devem se fielmente cumpridas pela licitante, do mesmo modo os interessados na licitação também têm o direito de impugnar o Edital, na forma prevista no § 1º da art. 41 da lei da licitação.

3.10 - Nesta esteira, a Recorrente/Licitante descumpriu exigência editalícias, a qual vincula efetivamente as partes e Administração Pública, nos termos do artigo 41 da lei 8666/93 que prescreve:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

3.11 - Consoante entendimento doutrinário de Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na



realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula os seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

3.12 - Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REGRAS DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. O Tribunal de origem, ao declarar a legitimidade da ativa da ora agravada, sob fundamento de que "afigura-se mera irregularidade que não leva à inépcia da inicial a impetração do mandado de segurança em nome do consórcio se a procuração foi outorgada pelo representante legal da empresa-líder", o fez com base na interpretação das cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.
2. O decisum de origem declarou nulo o ato que proclamou os agravantes como vencedores, por não terem preenchidos os requisitos do edital licitatório, quanto à apresentação da proposta do preço. Rever este entendimento necessariamente passa por análise de matéria fática, bem como, cláusulas contratuais, encontrando óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.
4. Também, não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando os recorrentes não realizam o necessário cotejo analítico, bem como não apresentam, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.
5. Ademais, ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento pacífico de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados.
6. Outrossim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa”. (Agravamento regimental improvido. AgRg no AREsp 458436 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0001002-0).

3.13 - Ainda, neste Tribunal prevalece o entendimento:

“MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – MODALIDADE CONCORRÊNCIA – DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO (PRECEDENTE DO STJ) – SEGURANÇA DENEGADA.

[...] o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.”(STJ – Resp. 595.079, 2ª T, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22-09-2009). (MS, 140709/2012, DES.JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, TRIBUNAL PLENO, Data do Julgamento 14/11/2013, Data da publicação no DJE 28/11/2013).

3.14 - Portanto, concluo que não houve por parte da Administração Pública Descumprimento das cláusulas editalícias e normas específicas.

4 - Quanto aos argumentos da Recorrente/Licitante de que ocorreu erro de julgamento – formalismo rigoroso e aplicação do princípio da razoabilidade; e, necessidade de aplicação do item 11.5 do Edital – falha formal com necessidade de realização de diligência pela Pregoeira, vejamos:

4.1 - CARLOS MAURÍCIO LOIKS DE ARAÚJO descrevendo como Processualistas veem o **princípio da razoabilidade** que está bem delineado no magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual a razoabilidade do ato administrativo discricionário reside na obediência de **critérios racionalmente aceitáveis segundo o senso comum**, ou seja, conforme a **razão do chamado homem médio**. Esse critério busca **invalidar condutas "desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência" e sensatez**, bem como disposição de acatar as finalidades da lei que ampara o ato praticado (MELLO, 1999, p. 66). Em suma, a lei que atribui poder discricionário a um administrador público repudia os atos desarrazoados.

4.2 - Para Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a **razoabilidade** pressupõe uma associação entre o senso de oportunidade e conveniência, de um lado, e a finalidade, de outro. Esse autor assinala que “a razoabilidade, agindo como limite à descrição na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica [...]” (MOREIRA NETO, citado por DI PIETRO, 2002, p. 81).

4.3 - Ocorre que os vários argumentos que nortearam a reforma do Ato Administrativo de Inabilitação da Recorrente/Licitante podem ser sintetizados no impacto negativo que a determinação questionada traria à Administração, trazendo risco ao próprio funcionamento de alguns importantes deveres que a Administração tem com a Coletividade, fato que foi delineado no objeto do Certame, in verbis:

Procedimento Licitatório na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO N. 054/2019/PMNO,

Município de Nova Olímpia/MT, – menor preço por item - tendo como Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GENERO ALIMENTICIOS NÃO PERECIVEIS DESTINADOS A CONFECÇÃO DA MERENDA ESCOLAR DA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E OUTRAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE NOVA OLÍMPIA/MT, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERENCIA DO EDITAL.

4.4 - Concluo que houve **razoabilidade na Pregoeira na inabilitação da Recorrente/Licitante**, até porque houve a associação entre o senso de oportunidade e conveniência, de um lado, e a finalidade, de outro.

5 - Quanto ao **formalismo** que é exigido no Procedimento Licitatório é necessário conceituar que formalidade que formalidade legitima-se por estar em função de dado fim ou bem jurídicos considerados pelo Direito como algo positivo.

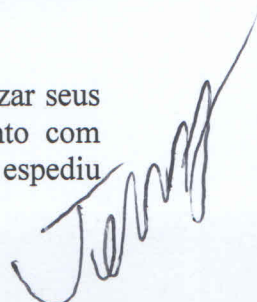
5.1 - No procedimento administrativo vige a instrumentalidade das formas, preconizando *"que os atos processuais e as formas legalmente previstas para sua prática não têm valor absoluto. Ao contrário, as formas visam à ideal concretização de determinados escopos processuais que caso atingidos de outra maneira legítima produzem os efeitos jurídicos pertinentes"* (Egon Bockman Moreira. Processo Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2000, p. 148)

5.2 - FÁBIO BARBALHO LEITE preconiza que é importante ter definidos limites claros e seguros a essa contemporização do formalismo. O primeiro destes limites está na compreensão de que a regra é a adscrição ao edital. A relativização do formalismo, construção de uma ressalva ou exceção ao edital, é, pois, hipótese excepcional, conquanto não rara, que merece específica justificativa. Essa premissa, entretanto, ainda se ressentida de grande abstração, pois, a dificuldade permanece em identificar que hipóteses excepcionais seriam essas em que não somente possível, mas devida, a contemporização do rigor formal.

5.3 - Seria possível a contemporização do formalismo no julgamento de habilitação da Recorrente/Licitante quando apresentou Alvará Sanitário com data de validade vencida?

5.4 - Continuando na senda de FÁBIO BARBALHO LEITE *"É certo e conformado a alentado ensinamento doutrinário que o formalismo concernente aos certames deve ser contemporizado, não se inabilitando licitantes nem se desclassificando propostas por vícios ínfimos, pequenos, de nula ou minúscula repercussão no conhecimento e na comprovação (i) da qualificação jurídica, técnica e fiscal e econômica do licitante ou (ii) do exato conteúdo da sua proposta.* (Hely Lopes MEIRELLES *(Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo, RT, 10 ed., 1991, p. 142)*

5.5 - Vejo que a Recorrente/Licitante era a responsável por formalizar seus documentos relativos ao seu ALVARÁ SANITÁRIO, estando seu documento com defeito na data de validade, como alegado, deveria ter buscado junto ao órgão lhe espediu o documento sua regularização a tempo do certame.



5.6 - Em suma, vício do documento encaminhado para o juízo de habilitação no certame justifica a inabilitação da Recorrente, pois foi significativo a ponto de infirmar aspectos Jurídico, técnico, fiscal alvo de crivo nessa fase da licitação.

5.7 - Como o Certame é dirigido pela Pregoeira e pela Equipe da Comissão Permanente de Licitação – CPL, e não há dúvida quanto aos “formalismo” do alvará que tenha sido lançada na Ata por parte dos Agentes Públicos, não se impõe a Pregoeira diligenciamento prescrito no art. 43, § 3º da Lei n. 8.666/93.

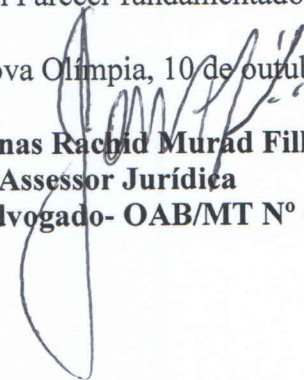
5.8 - O vício contido no ALVARÁ SANITÁRIO negou a qualificação jurídica, técnica do Recorrente/Licitante proponente, podendo serem considerados como apto a justificar sua inabilitação. Como ocorreu. Vendo os aspectos técnicos como que seguiu-se o certame após a inabilitação do Recorrente/Licitante, com a participação de outras Empresa presentes, vejo que ocorreu competitividade, atingindo a boa contratação.

5.9 - Acrescenta-se que responsabilidade de obtenção da ALVARÁ SANITÁRIO perante o órgão municipal é prerrogativa, dever, da Recorrente/Licitante, que na gestão do negócio deveria ter habilidade para manter a documentação em estado regular.

Isto posto, s.m.j., em análise do Recurso e documentos anexos, bem como das Contrarrrazões, e após as considerações acima expostas conclui a Assessoria Jurídica que deve ser mantida a inabilitação da empresa **IGUAÇU COMERCIO DE GÁS EIRELI ME**, CNPJ sob o n. 12.835.034/0001-85 representado por Antônio Valtair Flores dos Santos, pois a mesma não atendeu as exigência do Edital.

É como emito a minha opinião.
Em Parecer fundamentado de 9 (nove) laudas.

Nova Olímpia, 10 de outubro, 2019.


Jonas Rachid Murad Filho
Assessor Jurídica
Advogado- OAB/MT N° 6.105